

Região Autónoma da Madeira, a ratear de de acordo com a sua representatividade regional.

2 — Cada titular não poderá usar o direito de antena mais de uma vez em cada 30 dias nem em emissões superiores a 15 minutos ou inferiores a 5 minutos, salvo se o tempo de antena for globalmente inferior.

3 — Os responsáveis pela programação do Centro Regional da RDP organizarão, com a colaboração dos titulares do direito de antena e de acordo com o presente diploma, planos gerais da respectiva utilização.

4 — Na impossibilidade de acordo sobre os planos referidos no número anterior, e a requerimento dos interessados, caberá a arbitragem à Comissão Permanente da Assembleia Regional, de cuja deliberação não haverá recurso.

#### Artigo 4.º

(Direito de resposta)

Os partidos políticos representados na Assembleia Regional têm direito de resposta, de duração igual à concedida ao Governo Regional, relativamente a:

- a) Declarações políticas ou notas officiosas do Governo em que directa ou indirectamente sejam referidos;
- b) Matérias a que se refere o artigo 229.º da Constituição da República, alíneas a), b), c), f), g), h), i), j), l), m), n), o) e p).

#### Artigo 5.º

(Limites à utilização do direito de antena)

A utilização do direito de antena não será concedida aos sábados e domingos e será suspensa desde 1 mês antes da data fixada para o início do período da campanha eleitoral para a Presidência da República, para a Assembleia da República, para a Assembleia Regional e para as autarquias locais, até ao dia da realização das respectivas eleições.

#### Artigo 6.º

(Reserva do direito de antena)

1 — Os titulares do direito de antena solicitarão a reserva do tempo de antena a que tenham direito até 15 dias antes da emissão, devendo a respectiva gravação ser efectuada ou os materiais pré-gravados entregues até 72 horas antes da emissão do programa.

2 — No caso de programas pré-gravados e prontos para a emissão, a entrega deverá ser feita até 48 horas antes da emissão.

#### Artigo 7.º

(Cedência de meios técnicos)

O Centro Regional da RDP assegurará aos titulares do direito de antena, para a realização dos respectivos programas, em condições de absoluta igualdade, os indispensáveis meios técnicos ao seu serviço.

Palácio de São Bento, 31 de Maio de 1984. — O Deputado do PS, *Mota Torres*.

## REVISÃO DO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de substituição dos n.º 1 e 2 do artigo 63.º

#### Artigo 63.º

(Quórum)

1 — A Assembleia da República só pode funcionar em reuniões plenárias com a presença de, pelo menos, um quinto do número de deputados em efectividade de funções.

2 — As comissões funcionarão estando presentes pelo menos um terço dos seus membros.

*Nota.* — O n.º 3 será o da proposta da Comissão de Revisão, que substituirá o actual n.º 3.

Assembleia da República, 30 de Maio de 1984. — Os Deputados: *Silva Marques* (PSD) — *Lopes Cardoso* (UEDS) — *Vilhena de Carvalho* (ASDI) — *Luís Beiroco* (CDS) — *Luís Saias* (PS).

Proposta de substituição do n.º 2 do artigo 67.º

#### Artigo 67.º

1 — .....

2 — Autorização e confirmação do estado de sítio e do estado de emergência, nos termos da alínea j) do artigo 164.º da Constituição, bem como a sua ratificação, nos termos do n.º 2 do artigo 141.º

Assembleia da República, 31 de Maio de 1984. — Os Deputados: *Margarida Salema* (PSD) — *Luís Saias* (PS) — *Luís Beiroco* (CDS) — *Jorge Lemos* (PCP).

Proposta de substituição do artigo 71.º

#### Artigo 71.º

(Direitos dos grupos e agrupamentos parlamentares à fixação de ordem do dia)

1 — Os grupos parlamentares não representados no Governo têm direito à fixação de 2 ordens do dia por cada sessão legislativa, acrescidas de mais 1 por cada 10 deputados ou fracção superior a 5.

2 — Os grupos parlamentares representados no Governo têm direito à fixação de 1 ordem do dia por sessão legislativa, acrescida de mais 1 por cada 20 deputados ou fracção superior a 10.

3 — Os agrupamentos parlamentares não representados no Governo têm direito à fixação de 1 ordem do dia por sessão legislativa, acrescida de mais 1 por cada 10 deputados ou fracção superior a 5.

4 — (Igual ao n.º 3 do artigo 71.º do Regimento.)

5 — (Igual ao n.º 4 do artigo 71.º do Regimento.)

6 — (Igual ao n.º 5 do artigo 71.º do Regimento.)

Palácio de São Bento, 31 de Maio de 1984. — Os Deputados do PCP: *Jorge Lemos* — *Joaquim Miranda*.



Proposta de substituição do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 71.º

Artigo 71.º

- 1 — .....
- a) Até 25 deputados, inclusive, 3 reuniões;  
b) Com mais de 25 e até 50 deputados, inclusive, 5 reuniões.

Assembleia da República, 31 de Maio de 1984. — Os Deputados do CDS: *Hernâni Moutinho* — *Luís Beiroco*.

Proposta de substituição do artigo 71.º

Artigo 71.º

1 — Os grupos parlamentares não representados no Governo têm direito à fixação da ordem do dia durante cada sessão legislativa, nos seguintes termos:

- a) Com menos de 25 deputados, 5 sessões;  
b) Com mais de 25 deputados, 6 sessões.

2 — Os grupos parlamentares representados no Governo têm direito à fixação da ordem do dia de 4 sessões durante cada sessão legislativa.

3 — Os agrupamentos parlamentares têm direito à fixação de ordem do dia de 2 sessões durante cada sessão legislativa.

Assembleia da República, 1 de Junho de 1984. — O Deputado do MDP/CDE, *João Corregedor da Fonseca*.

Proposta de aditamento de novo artigo

Propõe-se a introdução de um novo artigo, com o n.º 148.º, e com a seguinte redacção:

Artigo 148.º

(Tempo de debate)

1 — Para a discussão de cada projecto de lei, proposta de lei, proposta de resolução, ratificação de decretos-leis, ou recurso pode ser fixado por deliberação da Conferência de Representantes dos Grupos e Agrupamentos Parlamentares, um tempo global, tendo em conta a sua natureza e importância.

2 — Este tempo é distribuído entre os grupos e agrupamentos parlamentares proporcionalmente em função do respectivo número de deputados.

3 — Em cada grupo ou agrupamento parlamentar é garantido um tempo mínimo de intervenção em face da natureza e importância do assunto a discutir, que nunca poderá ser inferior a 15 minutos.

4 — O tempo atribuído ao grupo ou agrupamento parlamentar que seja autor ou a que pertença o autor da iniciativa em debate não poderá ser inferior ao tempo atribuído ao maior grupo parlamentar.

5 — O Governo tem um tempo de intervenção igual ao do maior grupo parlamentar.

6 — O uso da palavra para invocação do Regimento, perguntas à Mesa, requerimentos, recursos e reacção contra ofensas à honra não é considerado nos tempos atribuídos a cada grupo ou agrupamento parlamentar.

7 — Na falta de fixação do tempo global referido no n.º 1, observa-se o disposto no artigo 103.º e demais disposições reguladoras do uso da palavra na discussão e votação.

Assembleia da República, 31 de Maio de 1984. — O Deputado da UEDS, *Lopes Cardoso*.

Requerimento n.º 2531/III (1.º)

Ex.º Sr. Presidente da Assembleia da República:

Foram recentemente anunciados diversos aumentos de preços dos transportes colectivos. Obviamente que, embora tais aumentos tenham sido anunciados como correspondendo a agravamentos dos custos das empresas, a sua repercussão no público (utentes) tem algumas consequências sociais não negligenciáveis. Por outro lado, sendo o acréscimo de preço dos transportes um componente significativo no processo inflacionário em curso maior atenção este assunto nos deve merecer.

Os aumentos de preços dos transportes recentemente anunciados estão, além disso, a provocar uma contestação social que assume formas de certo modo novas no nosso País, através designadamente das movimentações aparecidas na zonas de Lisboa e de Coimbra.

Tem o Estado, como é geralmente admitido, obrigação de contribuir, através do pagamento de indemnizações compensatórias, para que o preço fixado do serviço de transporte seja inferior ao que resultaria da simples aplicação das regras normais de formação de preços em economia de mercado.

Não se ignora também a influência que a evolução do preço de combustíveis tem tido na subida dos custos dos transportes.

Assim, ao abrigo das disposições legais aplicáveis, requero aos Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social as seguintes informações:

- 1) Montante total das indemnizações compensatórias pagas ou de pagamento previsível às principais empresas que funcionam como operadores de transporte (CP, Carris, RN, Metro, STCP e Transtejo), bem como o valor global dessas indemnizações pagas ou de pagamento previsível referentes aos anos de 1981, 1982, 1983 e 1984.
- 2) Aumentos de preço previsíveis para as empresas CP, Carris e Metro, até ao fim do ano de 1985, com indicação da respectiva percentagem e datas previsíveis.
- 3) Montante global da facturação das empresas CP, Carris, RN, Metro, STCP e Transtejo efectuada em 1983 e prevista para 1984 relativa a vendas de serviços de transportes (bilhetes e assinaturas), integrando a parte respectiva na divisão das receitas correspondentes aos passes sociais.